ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2022/000095

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "B" DO DL 9.295/46.**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR RESPONDER POR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO CRC.**2.** O AUTUADO **APRESENTOU PEDIDO RECURSO VOLUNTÁRIO**, ALEGANDO QUE CONFORME A DL 9295 DE 1946, ART. 15, A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO CONTÁBIL PROVE PERANTE O CRC QUE OS ENCARGOS PELA PARTE TÉCNICA SÃO EXCLUSIVOS DE PROFISSIONAIS HABILITADOS; QUE POSSUI REGISTRO INFORMADO; QUE NÃO TEVE ALTERAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO; QUE SOMENTE FEZ ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL E REGISTRO CIVIL PARA JUNTA COMERCIAL. **3. CONSTATA-SE QUE O FATO GERADOR PARA A EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ESTA CARACTERIZADO** UMA VEZ QUE A EMPRESA FEZ AS ALTERAÇÕES E NÃO REALIZOU A AVERBAÇÃO NO REGIONAL CONFORME REGE A RES. CFC 1.555 DE 2018, ART. 6, §1º E ART. 21 § 1.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO,** MANTENDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL DE **MULTA** NO VALOR DE **R$ 1.006,00** (UM MIL E SEIS REAIS**),** COM BASE NAS ALÍNEAS "C" DO ART. 27, DO DL 9295/46. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 396ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 454ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 12/04/2023.